

LEI Nº 13/1953


Regulamenta os serviços de Abastecimento de Água e Serviço de Esgotos na cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MÓR, DECRETA A SEGUINTE:-

LEI Nº 13/1953TITULO ICAPITULO I

Da Taxa de Fornecimento Domiciliar

Artigo 1º - A taxa de água recai sobre todos os predios construidos dentro da area urbana da cidade, onde haja rede distribuidora, e, os grava de pleno direito.

Paragrafo Único - A taxa de água recai tambem sobre todos os predios dotados de ligação e localizados fora da area urbana da cidade, e, os grava de pleno direito.

Artigo 2º - Até que o Município receba definitivamente o serviço de abastecimento de agua, a taxa de consumo domiciliar, a titulo precario, e de \$25,00 (vinte cinco cruzeiros) mensais por predio.

Artigo 3º - O tributo tratado no artigo anterior, confere ao predio o direito a um consumo de 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês.

Artigo 4º - Pelo excesso do consumo previsto no artigo anterior, será devida uma taxa de \$1,25 (um cruzeiro e vinte cinco centavos), por metro cubico ou fração, a qual sera cobrada mensalmente.

§ 1º - Para garantia desse fornecimento, o interessado depositará na Tesouraria Municipal, a importancia de \$20,00 (vinte cruzeiros), em moeda corrente.

§ 2º - A Prefeitura poderá, considerando o excesso de consumo verificado no predio, exigir a elevação desse deposito até a importancia de \$200,00 (duzentos cruzeiros).

Artigo 5º - O fornecimento de água para construção, reconstrução ou reforma de predio, fica sujeito ao pagamento da taxa de \$2,00 (dois cruzeiros) por dia, durante o periodo de utilização.

Artigo 6º - Para o efeito do artigo 5º, a Repartição Competente fornecerá a Tesouraria Municipal, anotações do inicio dos trabalhos de construção, reconstrução ou reforma de predio. De posse de tais anotações, a Tesouraria Municipal efetuará a cobrança da taxa devida, mensalmente, até que a Repartição Fiscal constate o termino das obras.

Artigo 7º - O pagamento da taxa de consumo de agua é mensal, sujeitando-se a multa prevista no artigo 27, sobre o total do debito, o contribuinte que atrazar o pagamento por mais de 3 (três) meses.

Paragrafo Único - É facultado todavia o pagamento antecipado da taxa, sem que haja porem direito a qualquer desconto.

CAPITULO II

Dos Serviços e Taxas de Ligação

J. J.
Impres-

Artigo 8º - As ligações serão requeridas à Prefeitura, em impresso especial existente na Repartição Competente.

Artigo 9º - O serviço de ligação que é privativo da Prefeitura, será por ela executado desde a rede distribuidora até o registro de entrada do prédio, inclusive o aparelho medidor (hidrometro).

Artigo 10 - Os requerimentos pedindo ligação de agua, serão isentos de qualquer taxa. Entretanto, so serão atendidos depois de satisfeitas as exigencias do artigo seguinte.

Artigo 11 - Fica estabelecida a taxa de \$350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros), por ligação pedida.

Artigo 12 - A instalação de agua nos prédios, à partir do registro de entrada ou aparelho medidor (hidrometro), e da exclusiva responsabilidade do proprietario, sendo os serviços executados por profissional de conhecida competencia, devidamente autorizado e fiscalizado pela Prefeitura.

Artigo 13 - Os materiais para instalação de água nos prédios, serão obrigatoriamente, de ótima qualidade, competindo ao interessado a sua aquisição, sem a menor interferencia da Prefeitura.

CAPITULO III

Dos hidrometros, forma e época de leitura, prazo para pagamento, etc.

Artigo 14 - O consumo domiciliar de água será regulado por hidrometros de meia polegada, assentados em caixas de proteção de cimento armado, junto ao registro de entrada da ligação.

Artigo 15 - Até o dia 5 de cada mês, o Fiscal Municipal ou seu auxiliar fara a leitura do consumo do mes anterior.

Paragrafo Único - A leitura referida no artigo, será feita em impresso especial e em três vias, a primeira das quais será entregue ao contribuinte, a segunda sera entregue a Lançadoria Municipal, ficando a terceira via fixa no talão.

Artigo 16 - Terminado o serviço de leitura do consumo, passará a Lançadoria imediatamente a calcular os excessos, extraíndo as respectivas contas e enviando-as para que sejam pagas na forma do disposto no artigo 7º.

Artigo 17 - É expressamente proibido às pessoas estranhas aos serviços Municipais, tocarem o aparelho medidor de água, sob pena de multa de \$200,00 (duzentos cruzeiros), além da responsabilidade pelos prejuizos que se verificarem.

Artigo 18 - Para que os interessados sejam atendidos no pedido de aferição do hidrometro, devem depositar previamente na Tesouraria Municipal a importância de \$100,00 (cem cruzeiros), que lhe será devolvida no caso de procedência da reclamação.

TITULO II

Dos Serviços de Esgotos em Geral

CAPITULO I

Da Taxa do Serviço de Esgotos

Artigo 19 - A taxa de serviço domiciliar de esgotos recai sobre todos os prédios construídos dentro da área urbana da cidade, onde haja rede coletora, e, os grava de pleno direito.

Leis

Artigo 20 - A taxa do serviço domiciliar de esgotos é de \$10,00 (deis crazeiros) mensais por prédio e será arrecadada juntamente com a taxa de consumo de água, na forma do artigo 7º e seu paragrafo, do Capitulo I, Título I, da presente Lei.

CAPITULO II

Dos Serviços de Ligação de Esgotos

Artigo 21 - O serviço de instalação de esgotos é obrigatorio a todos os predios situados dentro da area urbana da cidade e localizados em ruas dotadas de coletores gerais.

Artigo 22 - A ligação de esgotos do prédio ao coletor geral será feita com manilhas de barro de quatro polegadas, ligadas com argamassa de cimento e areia e com a declividade minima de 3% (treis por cento).

Paragrafo Único - Na hipotese de não ser possivel o uso de manilhas de barro, a ligação sera feita com tubos de ferro fundido de igual diametro, a juizo da Prefeitura.

Artigo 23 - Cada prédio terá uma ligação direta ao coletor geral, não sendo permitida uma so ligação para mais de um prédio.

Artigo 24 - Em volta dos tanques de Lavagem, até os ralos, o piso deverá ser de cimento e com a declividade necessaria para escoamento das aguas, que em nenhuma hipotese poderão ser conduzidas as sarjetas das ruas nem aos quintais visinhos.

Artigo 25 - Não poderão ser ligados à rêde coletora de esgotos, cocheiras ou semelhantes, cujo piso não esteja devidamente impermeabilizado e com o necessario declive.

Artigo 26 - As ligações domiciliares de esgotos serão integralmente por conta dos interessados. Todavia, quando estes negligenciarem na sua execução a Prefeitura os intimará a fazerem dentro de um prazo nunca inferior a 60 (sessenta) dias contados da data da notificação.

Paragrafo Único - Findo o prazo determinado no artigo, se o serviço não tiver sido realizado, a Prefeitura o executará, cobrando do interessado o material aplicado e a mão de obra, acrescidos de 20% (vinte por cento).

TITULO III

Disposições Gerais

Artigo 27 - A falta de pagamento das taxas de agua e esgotos nas épocas estabelecidas nesta lei, importará na multa moratoria de 20% (vinte por cento), sobre o total do debito.

Artigo 28 - São isentos das taxas de agua e esgotos:

- a) - os templos religiosos de qualquer religião;
- b) - os proprios federais, estaduais e municipais.

Artigo 29 - Sobre as taxas de água e esgotos, será acrescida normalmente a taxa de dois por cento, relativa a quota de previdencia, a qual será recolhida a Caixa de Aposentadoria a cuja jurisdição pertencer este Município.

Artigo 30 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrario.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MÓR,

em 9 de dezembro de 1953

João Benedito de Aguirre

(João Benedito de Aguirre)
Presidente

Fuad Maluf

(Fuad Maluf)
1º Secretario